



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168436 - MG (2024/0334893-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
ADVOGADOS : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525
AGRAVADO : EFIGENIA VENCESLINA ALVES SILVA
ADVOGADO : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES - MG144614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DOIS CARGOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora objetivando restituição dos valores de sua remuneração que foram descontados entre 26/3/2002 e 4/5/2010, a título de contribuição social destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar a cargo do IPSEMG, contribuição essa prevista no art. 85 da LC estadual n. 64/2002, o qual lhe fixa a alíquota em 3,2% da remuneração de contribuição e proventos do servidor. E, ainda, a restituição integral, que foi cobrado em duplicidade, no período de 4/5/2010 a 29/12/2011, referente ao cargo de menor remuneração. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar os réus a restituírem à parte autora os importes referentes tão somente ao cargo de menor remuneração, observada a prescrição quinquenal, com incidência única da Taxa Selic.

II - Importante destacar que, no tocante à matéria afeta ao Tema Repetitivo n. 588/STJ, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

III - Nesse contexto, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. Ainda que assim não fosse, – a título meramente ilustrativo –, no tocante aos juros de mora e à correção monetária devidos na devolução de contribuição obrigatória, cobrada para financiar o custeio de serviço de saúde de servidor público estadual, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que estes devem observar a natureza da verba em disputa.

IV - Com efeito, a condenação imposta à Fazenda Pública, nesses casos, revela natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição indevidamente cobrada de forma compulsória. Desse modo, verifica-se que o acórdão ora recorrido, ao afastar o Tema n. 588/STJ, está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.794/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp n. 1.941.773/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021 e AgInt no REsp n. 1.912.911/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 3/8/2021.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2168436 - MG (2024/0334893-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO MG
ADVOGADOS : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828
VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525
AGRAVADO : EFIGENIA VENCESLINA ALVES SILVA
ADVOGADO : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES - MG144614

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DOIS CARGOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora objetivando restituição dos valores de sua remuneração que foram descontados entre 26/3/2002 e 4/5/2010, a título de contribuição social destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar a cargo do IPSEMG, contribuição essa prevista no art. 85 da LC estadual n. 64/2002, o qual lhe fixa a alíquota em 3,2% da remuneração de contribuição e proventos do servidor. E, ainda, a restituição integral, que foi cobrado em duplicidade, no período de 4/5/2010 a 29/12/2011, referente ao cargo de menor remuneração. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para condenar os réus a restituírem à parte autora os importes referentes tão somente ao cargo de menor remuneração, observada a prescrição quinquenal, com incidência única da Taxa Selic.

II - Importante destacar que, no tocante à matéria afeta ao Tema Repetitivo n. 588/STJ, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

III - Nesse contexto, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF. Ainda que assim não fosse, – a título meramente ilustrativo –, no tocante aos juros de mora e à correção monetária devidos na devolução de contribuição obrigatória, cobrada para financiar o custeio de serviço de saúde de servidor público estadual, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que estes devem observar a natureza da verba em disputa.

IV - Com efeito, a condenação imposta à Fazenda Pública, nesses casos, revela natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição indevidamente cobrada de forma compulsória. Desse modo, verifica-se que o acórdão ora recorrido, ao afastar o Tema n. 588/STJ, está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.997.794/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; AgInt no REsp n. 1.941.773/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021 e AgInt no REsp n. 1.912.911/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 3/8/2021.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, a parte autora, em 10/4/2013, ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (mil reais), objetivando restituição dos valores de sua remuneração que foram descontados entre 26/3/2002 e 4/5/2010, a título de contribuição social destinada ao custeio da assistência médico-hospitalar a cargo do IPSEMG, contribuição essa prevista no art. 85 da LC estadual n. 64/2002, o qual lhe fixa a alíquota em 3,2% da remuneração de contribuição e proventos do servidor. Ainda, a restituição integral, que foi cobrada em duplicidade, no período de 4/5/2010 a 29/12/2011, referente ao cargo de menor remuneração.

Após sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em reexame necessário, reformou em parte a sentença para determinar, a partir do trânsito em julgado do feito, a aplicação exclusiva da Taxa Selic para fins de compensação da mora, bem assim para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, prejudicado o recurso voluntário.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 64/02 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EG. STJ, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COBRANÇA DÚPLICE - ILEGALIDADE - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS REFERENTES A UM DOS CARGOS - MANUTENÇÃO ASSISTÊNCIA SAÚDE - CONTRIBUIÇÃO - POSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ, SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543- C, DO CPC- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - A Constituição da República não outorga competência ao Estado federado para instituir e cobrar, compulsoriamente, contribuição social destinada ao custeio de assistência à saúde, de natureza jurídica diversa da previdenciária.

2 - O col. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, uma vez declarada a inconstitucionalidade dos descontos destinados ao custeio da saúde, ante a sua natureza tributária, a repetição do indébito é cabível, independentemente do beneficiário ter usufruído, ou não, dos serviços, já que para a repetição de indébito tributário, nos termos do art. 165 do CTN, o único pressuposto é a cobrança indevida do tributo.

3 - A restituição das parcelas tributárias pretéritas deve atendimento ao prazo quinquenal estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional.

4 - Em caso de cumulação de cargos públicos, caracteriza 'bis in idem' os descontos efetuados em duplicidade para custear a assistência à saúde.

5 - A cobrança em dobro de contribuição social enseja a devolução do valor pago a maior.

6 - Em decorrência do caráter contraprestacional dos serviços de assistência médica

prestados pelo IPSEMG, a sua manutenção é cabível desde que presente a respectiva fonte de custeio pela parte autora.

7 - O termo inicial de incidência da correção monetária, na forma da súmula 162 do STJ, é a partir do pagamento indevido. Os juros moratórios devem ser fixados a partir do trânsito em julgado (súmula 188 do STJ).

8 - O col. STJ, através do julgamento do Recurso Especial nº 1111189/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, firmou entendimento no sentido de que incide a taxa SELIC na repetição de indébito de tributos, desde que haja lei estadual que preveja a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.

9 - Tendo em vista que a taxa SELIC remunera juros de mora e correção monetária, deve ser determinada sua incidência exclusiva a partir do trânsito em julgado.

10 - A verba honorária deve ser fixada levando-se em conta a equidade e as alíneas do §3º, do art. 20, do CPC.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, foi interposto recurso especial, apontando violação do art. 884 do Código Civil; e do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei n. 11.960/2009, sustentando, em síntese, que as demandas envolvendo a Fazenda devem se sujeitar para fins de juros e correção à aplicação uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após o julgamento do REsp n. 1.348.679/MG (Tema n. 588/STJ), os autos retornaram à Câmara Julgadora para eventual juízo de retratação, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando os réus a restituírem à parte autora os importes referentes tão somente ao cargo de menor remuneração, observada a prescrição quinquenal, com incidência única da Taxa Selic, ficando assim ementado o julgado, *in verbis*:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 1.030, INCISO II DO CPC - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ - CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - DOIS CARGOS - CARGO DE MAIOR REMUNERAÇÃO - TEMA Nº 588 - PROVA DE QUE O SERVIDOR SE MANTEVE VINCULADO AO IPSEMG APÓS A INSTRUÇÃO NORMATIVA SCAP Nº 02/2010 - CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA EXAÇÃO - CARGO DE MENOR REMUNERAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 588 - DESCONTOS EM DOBRO - VEDAÇÃO DO *BIS IN IDEM*-MANUTENÇÃO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO - CONECTÁRIOS LEGAIS - TEMA Nº 810 DO STF E TEMA Nº 905 DO STJ -CONDENAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA- PREVISÃO ESPECÍFICA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - EC Nº 113/21 - ACÓRDÃO REFORMADO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

1- A partir do advento do Recurso Especial nº 1.348.679, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que, tendo sido

reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da contribuição à assistência saúde instituída pela Lei Complementar Estadual 64/2002, somente em razão da compulsoriedade da exação, é possível, mesmo ante a declaração de inconstitucionalidade, a manutenção da prestação dos serviços de saúde pela autarquia estadual, mediante a respectiva cobrança de contribuição, quando demonstrado, nos autos, a adesão voluntária do servidor ao sistema, não cabendo, nesta hipótese, a repetição dos valores anteriormente recolhidos.

2- Com relação ao cargo de maior remuneração, havendo prova de que o servidor, após a publicação da Instrução Normativa SCAP nº 02/2010 que tornou facultativa a contribuição, se manteve vinculado ao IPSEMG, descabe a repetição de indébito amparada pelos artigos 165 a 168 do CTN.

3- Em caso de cumulação de cargos públicos, caracteriza *bis in idem* os descontos efetuados em duplicidade para custear a assistência à saúde, cabendo a restituição da contribuição sobre o cargo de menor remuneração, conforme autoriza o art. 5º da Lei Complementar nº 121/2011.

4- A restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária possui natureza tributária, razão pela qual, na esteira do entendimento firmado pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905, havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

5- Acórdão reformado, em juízo de retratação, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

O recurso especial teve seu seguimento negado quanto à matéria alcançada pelo Tema n. 588/STJ e foi admitido quanto às questões remanescentes.

Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido. A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Contudo, com a devida vênia discorda-se que o recurso não haja impugnado especificamente os elementos do Acórdão combatido.

No entanto, o recurso especial abordou as matérias de forma completa, identificando especificamente as violações e controvérsias em relação ao art. 884 do CC e ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A decisão de não conhecer o recurso sob tais fundamentos não se justifica, pois foram explicitamente tratados no recurso.

Não havendo incidência da hipótese de incidência da referida Súmula 284, do STF, outrossim, consequentemente, a não aplicação da Súmula 283, do STF.

(...)

A decisão recorrida entendeu que o acórdão recorrido se fundamenta em jurisprudência consolidada acerca da restituição dos valores pagos a título de contribuição social ao IPSEMG, contudo, deixou de observar que os recorridos efetivamente tiveram os serviços de assistência médica à sua disposição, o que caracteriza o caráter contraprestacional dos valores arrecadados.

A repetição de indébito em tal contexto configura enriquecimento sem causa, pois, mesmo que a exação tenha sido considerada inconstitucional, a prestação dos serviços de saúde ocorreu. Ao determinar a devolução dos valores, a decisão ignora o disposto no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa, prejudicando o equilíbrio entre

as partes e a ordem econômica do IPSEMG.

(...)

Na decisão monocrática, o relator aplicou o entendimento do Tema 810 do STF e do Tema 905 do STJ sobre a utilização da taxa SELIC para os consectários legais. Contudo, o acórdão, ao desconsiderar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, acabou por aplicar uma forma de correção monetária inadequada.

As demandas envolvendo a Fazenda devem se sujeitar para fins de juros e correção à aplicação uma única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Portanto, o acórdão prolatado pelos ilustres Desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em tema de juros, violou o art. 1º-F da lei federal 9.494 de 1997 (redação vigente conferida pela lei federal n. 11960, de junho de 2009) e merece reforma para aplicação de juros e correção, uma única vez, até o efetivo pagamento, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

(...)

A relação jurídica firmada entre o servidor e o IPSEMG, para fins de assistência à saúde, possui natureza contratual e não tributária.

Verifica-se então, que a decisão recorrida desconsiderou o reconhecimento, pelo STJ, de que a relação jurídica entre o servidor e o IPSEMG é contratual e aplicou os critérios de juros e correção monetária definidos no tema nº 905 do STJ para a restituição de créditos de natureza tributária, o que não é o caso dos autos.

A decisão recorrida, ao determinar a incidência da taxa SELIC após o trânsito em julgado, violou a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por força das decisões do STJ nos temas nº 905 e 558. Violou também o inciso III do art. 927 do CPC/15, já que não observou, novamente, as mencionadas decisões dos temas.

(...)

A decisão afastou o Tema 588 do STJ sob o argumento de que a cumulação dos cargos e a duplicidade dos descontos justificam a devolução.

Entretanto, a tese repetitiva foi utilizada de forma equivocada, pois não abrange a obrigatoriedade de devolução dos valores arrecadados para o custeio dos serviços efetivamente prestados. Isso vai contra a tese firmada pelo próprio STJ em situações análogas de natureza contraprestacional.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Importante destacar que, no tocante à matéria afeta ao Tema Repetitivo n. 588/STJ, uma vez realizado o juízo de conformação pelo Tribunal *a quo* com entendimento proferido em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do apelo raro

coincidente com aquela discutida no referido recurso representativo de controvérsia.

De início – e para a certeza das coisas – é esta a letra do acórdão recorrido, transcrita no que interessa à espécie (fl. 198):

Quanto ao pedido de restituição dos descontos efetuados no cargo de menor valor a partir desta data, em razão de sua duplicidade, tenho que igualmente deva prevalecer a decisão do juízo primevo.

Entendo cabível a restituição, tendo em vista que a contribuição dúplice caracteriza a figura do *bis in idem*, a se considerar a prestação única dos serviços.

Com efeito, não é viável a imposição de duas contribuições, pelo simples fato de a parte autora ocupar, de forma lícita, dois cargos no serviço público, pois não terá a prestação de um serviço diferenciado em relação a cada cargo, mas apenas a continuidade do mesmo serviço prestado, pelo qual já contribui em relação a um dos cargos.

Todavia, a contribuição deve incidir sobre o cargo de maior remuneração, para que não haja enriquecimento ilícito do servidor, de modo que a restituição das parcelas descontadas seja sobre o cargo de menor remuneração, como observado na r. sentença.

Importante ressaltar que foi incluído na Lei Complementar Estadual nº. 64/2002, dispositivo determinando que, no caso de servidor com mais de um vínculo com o Estado, a contribuição para assistência médica incidirá sobre apenas uma das remunerações ou proventos, a de maior valor, conforme dispõe o art. 5º da Lei Complementar nº 121 /2011, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, a entrada em vigor do aludido dispositivo normativo importa em termo final da condenação, eis que desde então a cobrança vem sendo efetuada somente no cargo de maior valor.

Outrossim, em juízo de retratação, a Turma Julgadora assim se pronunciou (fls. 249-257):

Na hipótese dos autos, da leitura da petição inicial, extrai-se que a parte autora é ocupante de dois cargos efetivos e requer a restituição dos descontos em relação a ambos os cargos, utilizando-se como fundamento não só a inconstitucionalidade da exação compulsória, como também a duplicidade dos descontos, alegando a configuração de *bis in idem* para o cargo de menor remuneração.

Com relação aos descontos feitos no cargo de maior remuneração, da análise da documentação juntada, verifica-se que após a entrada em vigor da Instrução Normativa SCAP 02/2010, os servidores se mantiveram vinculados ao IPSEMG, conforme demonstrativos mensais de pagamento referentes ao período de junho de 2010.

Dessa forma, havendo prova da manutenção da parte autora no serviço de assistência à saúde, descabe a repetição de indébito amparada pelos artigos 165 a 168 do CTN, merecendo reforma o acórdão em conformidade com o entendimento firmado pelo col. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Já com relação aos descontos feitos no cargo de menor remuneração, a tese fixada no Tema nº 588 é inaplicável na espécie, porquanto o fundamento da dúplice cobrança não foi analisado no julgamento do referido tema.

Por outro fado, a restituição dos descontos efetuados no cargo de menor remuneração se mostra cabível, uma vez que não é viável a imposição de duas contribuições, pelo simples fato de a parte autora ocupar, de forma lícita, dois cargos no serviço público.

Isso porque o servidor não terá a prestação de um serviço diferenciado em relação a cada cargo, mas apenas a continuidade do mesmo serviço prestado, pelo qual já contribui em relação a um dos cargos.

A matéria, inclusive, foi objeto de alteração na Lei Complementar Estadual nº

64/2002, por meio da inclusão de dispositivo que determinou o desconto da contribuição apenas sobre a remuneração de maior valor:

(...)

Portanto, deverá ser reconhecido o direito da parte autora à restituição das parcelas pagas em razão do exercício duplo de cargos públicos, cabendo a devolução dos importes referentes ao cargo de menor remuneração.

Acerca da atualização da dívida, necessária a observância dos consectários legais aplicáveis na hipótese com base no que fora fixado pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905.

(...)

Na hipótese dos autos, a condenação imposta ao ente estatal se refere à restituição de descontos de natureza tributária, devendo-se aplicar a hipótese contida no item "3.3" do precedente supramencionado, segundo a qual, havendo disposição específica, como é o caso do Estado de Minas Gerais, deve ser utilizada a taxa SELIC para compensação da mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice.

Acrescente-se que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, os consectários também deverão ser calculados aplicando a SELIC.

Conclusão

Com estes fundamentos, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, INCISO II DO CPC/2015, REFORMO O ACÓRDÃO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando os réus a restituírem à parte autora os importes referentes tão somente ao cargo de menor remuneração, observada a prescrição quinquenal, com incidência única da Taxa SELIC.

Nesse contexto, o reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foi rebatido no recurso, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, – a título meramente ilustrativo –, no tocante aos juros de mora e à correção monetária devidos na devolução de contribuição obrigatória, cobrada para financiar o custeio de serviço de saúde de servidor público estadual, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que estes devem observar a natureza da verba em disputa.

Com efeito, a condenação imposta à Fazenda Pública, nesses casos, revela natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição

indevidamente cobrada de forma compulsória.

Desse modo, verifica-se que o acórdão ora recorrido, ao afastar o Tema n. 588/STJ, está em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Os juros e a correção monetária devidos na devolução de contribuição obrigatória, cobrada para financiar o custeio de serviço de saúde de servidor público estadual, devem observar a natureza da verba em disputa.

2. A condenação imposta à Fazenda Pública, nesses casos, revela natureza tributária, pois diz respeito à repetição de indébito de contribuição indevidamente cobrada de forma compulsória da parte agravada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.997.794/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSOS ESPECIAIS 1.495.144/RS, 1.495.146/MG E 1.492.221/PR. TEMA 905/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DO ESTADO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

(REsp 1.492.221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/2/2018, DJe 20/3/2018).

2. A relação jurídica discutida tem evidente natureza tributária pois o simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual.

(AgInt no REsp 1.912.911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 3/8/2021).

3. De outro modo, o recurso não merece prosperar ante o óbice da Súmula 280/STF,

uma vez que a questão foi decidida pela Corte de origem mediante análise de legislação local, qual seja, Lei Estadual 11.580/1996.

4. Agravo interno do Estado do Paraná não provido.

(AgInt no REsp n. 1.941.773/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito, pedindo a inexigibilidade da alíquota de 14%, prevista no art. 78 da Lei estadual 12.398/1998, para determinar sua redução para 10% e, após o advento da Lei 17.435/2012, a aplicação da alíquota de 11%. A ação foi julgada procedente nas instâncias ordinárias, e a matéria ainda em questão é sobre os índices de correção monetária e juros de mora.

2. Ao decidir a controvérsia, em juízo de retratação, o Tribunal de origem consignou (fls. 296-300, e-STJ): "Por todo exposto, em sede de juízo de retratação e conformidade, adoto a orientação emanada de leading case, considerando, assim, que: a) a partir do entendimento do Recurso Repetitivo nº 1.495.146/MG, tornou-se inaplicável o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, sendo que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública de natureza tributária deve observar aquelas utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso, e, b) quanto aos juros de mora, considerando que o presente feito versa sobre cobrança de contribuições previdenciárias indevidas, e, portanto, a parcela em questão tendo natureza tributária, deve ser aplicado o disposto no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional."

3. Ao contrário do que alega o recorrente, a relação jurídica de direito material posta em questão tem inegável natureza tributária. O simples fato de a contribuição previdenciária destinar-se ao regime próprio de previdência estadual não transmuta a natureza da condenação, que tem origem na cobrança indevida de tributo estadual. Precedente: AgInt no REsp 1894935/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 26/03/2021.

4. No mais, em relação à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, consoante entendimento da Primeira Seção desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora" (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/3/2018).

5. Como se observa, o Tribunal paranaense decidiu conforme a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.912.911/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 3/8/2021.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do

permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.168.436 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0334893-6

Número de Origem:

00057078620138130023 10023130005707002

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
MG

PROCURADOR : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828

PROCURADOR VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525

RECORRIDO : EFIGENIA VENCESLINA ALVES SILVA

ADVOGADO : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES - MG144614

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO MG

ADVOGADOS : CELESTE DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG051828

VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA - MG057525

AGRAVADO : EFIGENIA VENCESLINA ALVES SILVA

ADVOGADO : DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES - MG144614

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025